



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348033

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001002-69.2024.8.26.0673, da Comarca de Flórida Paulista, em que é apelante IRINEU DUARTE DA SILVA, é apelado AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1001002-69.2024.8.26.0673

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Irineu Duarte da Silva

Apelada: Associação dos Aposentados e Pensionista do Brasil – AAPB

Vara única da Comarca de Flórida Paulista

Juíza Prolatora: Dra. Camila Alves de André

VOTO N.º 2381

APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ASSOCIAÇÃO (AAPB).

Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral. Sentença de procedência. Apelo do autor insurgindo com o valor indenizatório fixado.

Preliminar de nulidade da sentença afastada. Ausência de designação de audiência de conciliação sem configuração de vício no caso concreto. Demanda de natureza declaratória com base exclusiva em prova documental. Formação do convencimento pelo magistrado a partir dos elementos constantes dos autos, nos termos do artigo 370 do CPC. Ausência de prejuízo à parte apelada.

Adesão à associação não demonstrada. Contestação desprovida de documentos. Ausência de prova da existência de vínculo associativo ou autorização para os descontos. Verbas descontadas diretamente de benefício previdenciário de natureza alimentar. Prática abusiva. Ato ilícito configurado.

Dano moral reconhecido. Débitos mensais sem respaldo contratual, com impacto direto sobre renda essencial, configuram violação à dignidade da parte autora. Valor da indenização fixado em R\$ 2.000,00. Quantia razoável diante das peculiaridades do caso. Montante proporcional, suficiente para compensar o abalo e cumprir função pedagógica. Inexistência de fundamentos para majoração.

Sentença mantida pelos próprios fundamentos.

RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito

cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por danos materiais e moral julgados procedentes em parte pela r. sentença de fls. 125/132, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, e o faço para DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes com relação ao contrato em questão nestes autos e CONDENO a parte ré a restituir à parte autora eventuais valores descontados de sua conta e/ou benefício, em dobro, com correção monetária fluente a partir de cada desembolso e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. No mais, CONDENO a parte ré a pagar à parte autora, indenização por danos morais, fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sobre os quais incidirá correção monetária a partir da data da presente sentença e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Ratifico a liminar de fls. 43/44. Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação.”.

Recorreu o autor (fls. 135/148), afirmando serem indevidos os descontos efetuados em seu benefício previdenciário, diante da inexistência de vínculo contratual válido. Apontou conduta ilícita por parte da ré, com reflexos diretos sobre verba de caráter alimentar, ensejando reparação por danos morais, tanto em função compensatória quanto em caráter sancionador. Defendeu ser irrisório o montante fixado na sentença, no valor de R\$ 2.000,00, pleiteando sua elevação para quantia não inferior a R\$ 10.000,00, considerando precedentes judiciais e elementos do caso analisado. Ao final, solicitou redistribuição da sucumbência com acréscimo dos honorários advocatícios.

Recurso tempestivo, regularmente processado sem o recolhimento do preparo por ser o autor beneficiária da justiça gratuita (fls. 43).

Apresentadas contrarrazões (fls. 152/160), a apelada sustentou nulidade da sentença por ausência de audiência de conciliação, em descumprimento ao artigo 334 do Código de Processo Civil. No mérito, defendeu a devolução simples dos valores descontados, por inexistência de má-fé. Afirmou não haver dano moral indenizável, tratando-se de mero aborrecimento. Subsidiariamente,

pediu que eventual indenização seja fixada em até R\$ 1.000,00. Requereu também a manutenção dos honorários conforme fixados em primeiro grau.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, proposta por Irineu Duarte da Silva contra a Associação dos Aposentados e Pensionista do Brasil - AAPB.

O autor, titular de benefício previdenciário por idade, identificou desconto mensal no valor de R\$ 28,24, sob a rubrica “CONTRIBUIÇÃO AAPB”. Afirmou jamais ter autorizado a filiação ou qualquer desconto em favor da entidade, tampouco possuir vínculo com a associação ré. Segundo os extratos de crédito consultados no portal do INSS, os débitos iniciaram em abril de 2024.

Após tentativas infrutíferas de resolução extrajudicial, o autor ajuizou a presente demanda com o objetivo de declarar a inexigibilidade dos descontos, obter a devolução em dobro dos valores indevidamente subtraídos e ser indenizado por danos morais no valor mínimo de R\$ 10.000,00, além do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Inicialmente, não se sustenta a alegação de nulidade da sentença por ausência de designação de audiência de conciliação. Trata-se de demanda declaratória voltada ao reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre as partes, baseada exclusivamente em prova documental. Não há obrigatoriedade na designação de audiência para tentativa de conciliação, as partes podem a qualquer momento transacionar e basta trazer a juízo para homologação.

A irregularidade do desconto referente à mensalidade associativa em benefício previdenciário é fato incontroverso, não houve insurgência da ré pela via própria.

Posta a premissa sobre a invalidade do vínculo

associativo, a insurgência cinge-se ao cabimento da majoração do *quantum* indenizatório decorrente da conduta da associação.

No caso dos autos, a ré sequer se manifestou sobre a existência ou validade da relação jurídica discutida, limitando-se a apresentar contestação desprovida de qualquer elemento probatório que demonstrasse eventual vínculo associativo com o autor. Nenhum documento foi trazido aos autos para justificar os descontos realizados.

Portanto, não houve demonstração de relação jurídica válida entre as partes, nem de fundamento legal para os descontos incidentes sobre o benefício previdenciário do autor no período mencionado na petição inicial, revelando a conduta da associação prática contrária ao ordenamento, configurando ato ilícito.

Quanto ao pedido de indenização por dano moral, mostra-se acertada a condenação imposta na sentença. Os descontos mensais e indevidos sobre verba alimentar, sem respaldo contratual e com impacto direto sobre benefício previdenciário de natureza assistencial, ultrapassam a esfera dos meros aborrecimentos cotidianos e configuram violação à dignidade da parte autora, ensejando reparação.

A quantia fixada em R\$ 2.000,00 observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo suficiente para compensar os transtornos sofridos e atender ao caráter pedagógico e punitivo da medida, desestimulando práticas semelhantes por parte da ré. Ademais, o valor arbitrado alinha-se com os parâmetros usualmente adotados em casos análogos, não havendo razão para sua majoração.

Assim, a r. sentença deu a adequada solução à lide, devendo ser mantida pelos seus fundamentos, nos termos do previsto no artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Considerando a sucumbência substancial do autor, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

houve fixação de honorários de sucumbência em seu favor na sentença. Por esse motivo, deixa-se de arbitrar honorários recursais nesta instância

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso do autor, nos termos da fundamentação supra.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora